



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.246 DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento de faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados, disciplina a concessão de desconto por interrupção na prestação dos serviços, e dá outras providências.

Inclua-se, no art. 1º do projeto, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§1º Considera-se como serviços de prestação continuada: água, luz, gás, telefone, provedores e serviços de internet e televisão por assinatura.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta é necessária para que não restem dúvidas de quais serviços devem ser considerados como de prestação continuada, eis que o texto do Projeto de Lei permite interpretações diferenciadas, podendo causar insegurança jurídica quando de sua aplicação.

O projeto pretende proporcionar ao consumidor a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Os serviços de prestação continuada consistem nos serviços que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo, prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, sendo que o que se visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

A Instrução Normativa (IN) n.º 2, de 30 de abril de 2008, em seu artigo 6º, do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG, 2008) conceitua como serviços contínuos aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade.

A interrupção desses serviços pode comprometer a continuidade das atividades administrativas, e a contratação deles pode se estender por mais de um exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste passo, para evitar interpretações equivocadas referente ao conceito de serviços continuados, é preciso indicar expressamente quais são os referidos serviços, exatamente como consta na emenda.

Aliás, a situação sobre a qual se pretende legislar é tão específica, prestação de serviços continuados, qual seja: conta de consumo, telefone ou internet, sendo necessária a indicação precisa, conforme a emenda ora apresentada, sob pena de se estender a todo e qualquer fornecedor de serviços, o que seria inviável.

Neste sentido, a forma genérica como constou no projeto poderia atingir qualquer tipo de contrato, dependendo da interpretação subjetiva do leitor, sendo que uma aplicação tão ampla acabaria por interferir na atividade econômica e na relação das empresas com seus clientes, estremecendo a segurança jurídica hoje existente.

Sala da Comissão, de abril de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal